SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122707 - RJ (2026/0349152-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	GEISIANE MAURÍCIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DIEGO LEAL AUGUSTO - RJ190098
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. MÃE DE FILHOS MENORES. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO COMPROVADA. VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que denegou a ordem em *habeas corpus,* em execução penal, visando à concessão de prisão domiciliar a apenada, mãe de três filhos, dois deles menores de 12 anos, com fundamento humanitário.

2. Indeferimento do pedido de prisão domiciliar pelas instâncias de origem por ausência de comprovação de ser a agravante a única provedora e de imprescindibilidade concreta de sua presença para os cuidados dos filhos, além de vedação pela natureza violenta do delito (lesão corporal gravíssima). Documentos apresentados revelaram-se insuficientes para demonstrar inexistência de outros familiares aptos a prestar os cuidados necessários.

3. Juízo da execução indeferiu o pedido; Tribunal de origem manteve a decisão em agravo em execução; decisão monocrática denegou a ordem no *habeas corpus*, agora impugnada.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível conceder prisão domiciliar humanitária, na execução penal, a condenada em regime

Documento eletrônico VDA60519701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/10/2026 15:07:21
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: a05c0b8c-eece-43d1-a13c-4388d60f3876

semiaberto por crime praticado com violência, mãe de filhos menores, sem prova inequívoca da imprescindibilidade de sua presença e da inexistência de rede de apoio familiar, à luz do art. 117 da LEP, dos arts. 318 e 318-A do CPP e dos parâmetros fixados pelo STF e STJ.

3. A questão em discussão consiste em saber se a revisão das conclusões das instâncias ordinárias quanto à imprescindibilidade demandaria revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e do agravo regimental.

III. Razões de decidir

4. A concessão de prisão domiciliar na execução penal é medida excepcional, em regra restrita ao regime aberto (LEP, art. 117), admitida em caráter extraordinário para responsáveis por filhos menores de 12 anos, desde que cumulativamente comprovadas a imprescindibilidade concreta da presença e a inexistência de crime praticado com violência ou grave ameaça, conforme parâmetros do STF (HC coletivo 165.704/DF; HC 143.641/SP) e da jurisprudência do STJ.

5. A condenação por lesão corporal gravíssima, praticada com extrema violência, atrai a vedação de substituição por prisão domiciliar prevista nos parâmetros jurisprudenciais aplicáveis aos casos de responsáveis por crianças menores.

6. A documentação acostada não demonstrou ser a agravante a única responsável pelos cuidados dos filhos, nem evidenciou a inexistência de familiares aptos a compor rearranjo de cuidados, inexistindo excepcionalidade apta a autorizar o benefício.

7. A modificação das conclusões das instâncias ordinárias quanto à imprescindibilidade exigiria revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a cognição sumária do *habeas corpus* e de seu agravo regimental.

8. Ausência de flagrante ilegalidade. Aplica-se a orientação de não conhecimento do habeas corpus substitutivo do recurso próprio, ressalvada a concessão de ofício, não cabível na espécie.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60519701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/10/2026 15:07:21
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: a05c0b8c-eece-43d1-a13c-4388d60f3876

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60519701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/10/2026 15:07:21
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: a05c0b8c-eece-43d1-a13c-4388d60f3876

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122707 - RJ (2026/0349152-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	GEISIANE MAURÍCIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DIEGO LEAL AUGUSTO - RJ190098
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. MÃE DE FILHOS MENORES. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO COMPROVADA. VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que denegou a ordem em *habeas corpus,* em execução penal, visando à concessão de prisão domiciliar a apenada, mãe de três filhos, dois deles menores de 12 anos, com fundamento humanitário.

2. Indeferimento do pedido de prisão domiciliar pelas instâncias de origem por ausência de comprovação de ser a agravante a única provedora e de imprescindibilidade concreta de sua presença para os cuidados dos filhos, além de vedação pela natureza violenta do delito (lesão corporal gravíssima). Documentos apresentados revelaram-se insuficientes para demonstrar inexistência de outros familiares aptos a prestar os cuidados necessários.

3. Juízo da execução indeferiu o pedido; Tribunal de origem manteve a decisão em agravo em execução; decisão monocrática denegou a ordem no *habeas corpus*, agora impugnada.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível conceder prisão domiciliar humanitária, na execução penal, a condenada em regime

Documento eletrônico VDA60283779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:38
Código de Controle do Documento: e77745e0-6686-4081-96fb-b81920b7bf71

semiaberto por crime praticado com violência, mãe de filhos menores, sem prova inequívoca da imprescindibilidade de sua presença e da inexistência de rede de apoio familiar, à luz do art. 117 da LEP, dos arts. 318 e 318-A do CPP e dos parâmetros fixados pelo STF e STJ.

3. A questão em discussão consiste em saber se a revisão das conclusões das instâncias ordinárias quanto à imprescindibilidade demandaria revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e do agravo regimental.

III. Razões de decidir

4. A concessão de prisão domiciliar na execução penal é medida excepcional, em regra restrita ao regime aberto (LEP, art. 117), admitida em caráter extraordinário para responsáveis por filhos menores de 12 anos, desde que cumulativamente comprovadas a imprescindibilidade concreta da presença e a inexistência de crime praticado com violência ou grave ameaça, conforme parâmetros do STF (HC coletivo 165.704/DF; HC 143.641/SP) e da jurisprudência do STJ.

5. A condenação por lesão corporal gravíssima, praticada com extrema violência, atrai a vedação de substituição por prisão domiciliar prevista nos parâmetros jurisprudenciais aplicáveis aos casos de responsáveis por crianças menores.

6. A documentação acostada não demonstrou ser a agravante a única responsável pelos cuidados dos filhos, nem evidenciou a inexistência de familiares aptos a compor rearranjo de cuidados, inexistindo excepcionalidade apta a autorizar o benefício.

7. A modificação das conclusões das instâncias ordinárias quanto à imprescindibilidade exigiria revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a cognição sumária do *habeas corpus* e de seu agravo regimental.

8. Ausência de flagrante ilegalidade. Aplica-se a orientação de não conhecimento do habeas corpus substitutivo do recurso próprio, ressalvada a concessão de ofício, não cabível na espécie.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GEISIANE MAURÍCIO DA SILVA contra a decisão de e-STJ fls. 49/52, por meio da qual deneguei a ordem.

Os autos dão conta de que o Juízo das execuções indeferiu o pedido de prisão domiciliar (e-STJ fls. 27/28).

Documento eletrônico VDA60283779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:38
Código de Controle do Documento: e77745e0-6686-4081-96fb-b81920b7bf71

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução perante o Tribunal de origem, o qual negou provimento ao recurso nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 14):

> *AGRAVO DE EXECUÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR HUMANITÁRIA. A Defesa apresentou razões de agravo buscando a reforma da decisão, sustentando que a apenada é mãe de três filhos menores em situação de vulnerabilidade social e que a decisão agravada teria deixado de promover análise individualizada da situação familiar, limitando-se à natureza do delito para indeferir o pleito. Alega, ainda, a inaplicabilidade do art. 318-A, I, do CPP à fase de execução penal e violação ao princípio da intranscendência da pena. SEM RAZÃO A AGRAVANTE. A concessão de prisão domiciliar constitui medida excepcional, em regra restrita aos apenados em regime aberto, conforme previsão expressa do art. 117 da Lei de Execução Penal. A jurisprudência dos tribunais superiores admite, em caráter excepcionalíssimo, a extensão do benefício a mães responsáveis por filhos menores de 12 anos que cumpram pena em regime diverso do aberto, condicionando, todavia, a medida à verificação cumulativa de dois requisitos: a imprescindibilidade concreta da presença materna para os cuidados dos filhos e a ausência de crime praticado com violência ou grave ameaça. No caso concreto, a apenada cumpre pena de 03 anos de reclusão, em regime semiaberto, pela prática de lesão corporal gravíssima, delito perpetrado com emprego de extrema violência, em que a vítima recebeu mais de 80 pontos em ferimentos na face e no pescoço, com risco concreto de vida e deformidade permanente. A natureza violenta do delito enquadra o caso na exceção expressamente prevista no julgamento do RHC n. 145.931/MG pelo STJ, precedente paradigma invocado pela própria Defesa, afastando a possibilidade de concessão do benefício. Ademais, os documentos juntados pela Defesa são insuficientes para demonstrar a imprescindibilidade concreta da presença materna e a inexistência de outros familiares ou responsáveis aptos a exercer os cuidados necessários. Precedentes do STJ e do TJRJ. Manutenção da decisão. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DEFENSIVO.*

No presente *writ*, a defesa afirmou, em suma, que a paciente é mãe de três filhos (dois menores de 12 anos), sendo a única responsável pelos cuidados deles. Por esse motivo, faria jus à prisão domiciliar.

Salientou que a vedação ao benefício a condenadas por crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, nos termos do que foi julgado no RHC n. 145.931/MG pela Suprema Corte, não se aplica ao presente caso, tendo em vista que a possibilidade se amolda ao art. 117, inciso III, da Lei de Execução Penal, que autoriza a prisão domiciliar às apenadas condenadas ao regime aberto, sem ressalvas à natureza do delito praticado.

Ponderou, ainda, que o delito foi praticado há quase dezesseis anos e a apenada não mais se envolveu em condutas criminosas, tendo comportamento carcerário satisfatório e sem registro de infrações disciplinares.

Documento eletrônico VDA60283779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:38
Código de Controle do Documento: e77745e0-6686-4081-96fb-b81920b7bf71

Por fim, afirmou que não foi realizado estudo social por equipe técnica para determinar a capacidade dos parentes indicados como disponíveis para cuidados com os menores.

Requereu, assim, em liminar e no mérito, a concessão de prisão domiciliar, ainda que mediante monitoramento eletrônico.

Às e-STJ fls. 49/52, a ordem foi denegada em decisão de minha lavra.

Nesta oportunidade, a defesa reitera a existência de constrangimento ilegal, sustentando fazer jus a agravante ao cumprimento de pena em prisão domiciliar.

Ao final, pretende o provimento do recurso para determinar a reforma da decisão recorrida e possibilitar a prisão domiciliar.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos defensivos, tenho que o recurso de agravo regimental não merece prosperar.

Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* coletivo n. 165.704/DF, concedeu a ordem para determinar:

> [...] *a substituição da prisão cautelar dos pais e responsáveis por crianças menores e pessoas com deficiência, desde que observadas as seguintes condicionantes: (i) presença de prova dos requisitos do art. 318 do CPP, o que poderá ser realizado inclusive através de audiência em caso de dúvida sobre a prova documental carreada aos autos; (ii) em caso de concessão da ordem para pais, que haja a demonstração de que se trata do único responsável pelos cuidados do menor de 12 (doze) anos ou de pessoa com deficiência, nos termos acima descritos; (iii) em caso de concessão para outros responsáveis que não sejam a mãe ou o pai, a comprovação de que se trata de pessoa imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (iv) a submissão aos mesmos condicionamentos enunciados no julgamento do HC nº 143.641/SP, especialmente no que se refere à vedação da substituição da prisão preventiva pela segregação domiciliar em casos de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, ou contra os próprios filhos ou dependentes* [...]

Com efeito, *"a jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que deve ser dada uma interpretação extensiva tanto ao julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus coletivo n. 143.641, que somente tratava de prisão preventiva de mulheres gestantes ou mães de crianças de até 12 anos, quanto ao art. 318-A do Código de Processo Penal, para autorizar também a concessão de prisão domiciliar às rés em execução provisória ou definitiva da pena, ainda que em regime fechado"* (Rcl n. 40.676/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 1º/12/2020).

Documento eletrônico VDA60283779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:38
Código de Controle do Documento: e77745e0-6686-4081-96fb-b81920b7bf71

No caso, a negativa do pedido de prisão domiciliar foi devidamente fundamentada no fato de que a paciente não comprovou a condição de única provedora das crianças, inexistindo excepcionalidade a justificar o benefício.

Destaco o seguinte trecho do aresto combatido (e-STJ fls. 19/20, grifo nosso):

> *Outrossim, mesmo que se pudesse superar o obstáculo da violência, o que a jurisprudência não autoriza,* ***a Defesa não logrou demonstrar o segundo requisito cumulativo exigido: a imprescindibilidade concreta da presença da agravante para os cuidados dos filhos.***
>
> *Os documentos juntados aos autos restringem-se a carteiras de identidade e declarações de escolaridade dos menores, revelando-se insuficientes para comprovar a inexistência de outros familiares ou responsáveis aptos a exercer os cuidados necessários. A filha mais velha, Clarice, conta 17 anos de idade, e a genitora da apenada, Eunice da Silva Mauricio, consta dos registros processuais como familiar disponível.*
>
> *A simples condição de maternidade, por si só, não autoriza a concessão da prisão domiciliar em caráter humanitário, sendo necessária a demonstração concreta da imprescindibilidade da medida no caso específico.*

Do trecho acima transcrito, depreende-se que a negativa do pedido de prisão domiciliar foi devidamente fundamentada no fato de que a agravante não se enquadra nas hipóteses legais, nem no precedente firmado pela Suprema Corte e invocado pela defesa.

Destacou-se, ainda, que não foi comprovado ser a ré imprescindível aos cuidados dos filhos menores de 12 anos. Igualmente, não foi demonstrado que não existam outros parentes que possam prestar os devidos cuidados.

Portanto, para infirmar tal conclusão, a fim de verificar a possibilidade de concessão de prisão domiciliar, seria imprescindível o revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento esse que não se coaduna com a estreita via de cognição do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME ESPECIAL NA FRAÇÃO DE 1/8. MÃE DE MENOR DE DOZE ANOS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. VEDAÇÃO APLICÁVEL. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE DESAMPARO DA MENOR. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO.RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, em execução penal de condenação definitiva por tráfico de drogas e associação para o tráfico, visando (i) reconhecer a progressão de regime com base na fração especial de 1/8, por ser a senteciada mãe de menor de 12 anos, e (ii) conceder prisão domiciliar.*

Documento eletrônico VDA60283779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:38
Código de Controle do Documento: e77745e0-6686-4081-96fb-b81920b7bf71

2. A agravante sustenta não ser possível equiparar a associação para o tráfico à organização criminosa para fins do óbice legal à progressão, bem como alega possuir direito inconteste à prisão domiciliar com base na presunção de imprescindibilidade de seus cuidados à filha menor.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se a condenação por associação para o tráfico obsta a aplicação da progressão de regime mais benéfica e se cabe deferir a prisão domiciliar em sede de execução definitiva em regime fechado quando as instâncias de origem atestam, via relatório social, que a menor está devidamente amparada por familiares.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada não merece reforma. A norma legal que impede a progressão especial para quem integra organização criminosa atinge igualmente condenadas pelo crime de associação para o tráfico, uma vez que esta infração denota a união permanente e estável de agentes para a prática de delitos, subsumindo-se perfeitamente à restrição contida na Lei de Execução Penal.

5. ***O benefício do cumprimento de pena em residência particular, quando a apenada se encontra em regime fechado definitivo, exige a demonstração inequívoca de excepcionalidade. Constatado pelas instâncias ordinárias que a filha da agravante está devidamente assistida pela avó paterna, a reversão desse quadro fático demandaria revolvimento de provas, o que é incabível no âmbito processual adotado.***

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.091.899/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. APENADA RESPONSÁVEL POR CUIDADOS DE MÃE IDOSA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência deste Tribunal Superior que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de apenada, em execução penal, visando à concessão de prisão domiciliar humanitária.

2. A Defesa sustenta imprescindibilidade da presença da apenada no lar para cuidar de sua mãe idosa, portadora de enfermidades crônicas e com rede de apoio considerada escassa, e afirma que o relatório psicossocial judicial comprovaria a necessidade concreta dos cuidados pela agravante.

3. O Juízo da execução e o Tribunal de origem indeferiram a prisão domiciliar humanitária, por ausência de demonstração da imprescindibilidade da apenada, destacando a existência de outros filhos capazes de compor rearranjo familiar e a inexistência de situação de abandono absoluto ou risco social extremo; o habeas corpus foi indeferido liminarmente na instância superior, por inadequação da via eleita e ausência de flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA60283779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:38
Código de Controle do Documento: e77745e0-6686-4081-96fb-b81920b7bf71

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus impetrado como substituto do recurso próprio pode ser conhecido, diante da orientação consolidada do STF e do STJ; e (ii) saber se a negativa de prisão domiciliar humanitária, fundada na inexistência de imprescindibilidade da presença da apenada para o cuidado da mãe idosa, configura flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem, de ofício, na via estreita do habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O órgão julgador aplica a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal e pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, o que impõe o não conhecimento da impetração, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade.

6. Ao examinar a decisão do Tribunal de origem e o relatório psicossocial judicial, o colegiado conclui que não se evidencia, de plano, coação ilegal ou situação de abandono absoluto, risco iminente ou dependência exclusiva da genitora em relação à apenada que justifique a concessão de prisão domiciliar humanitária.

7. Ressalta-se que o art. 229 da Constituição Federal estabelece que o dever de amparo aos pais é comum a todos os filhos, não sendo razoável presumir que apenas a sentenciada esteja obrigada a prover cuidado integral à genitora, sobretudo diante da existência de outros descendentes capazes de compor rearranjo familiar.

8. ***O entendimento das instâncias ordinárias harmoniza-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prisão domiciliar humanitária, excepcionalmente extensível a condenados em regime semiaberto ou fechado, exige demonstração de notória imprescindibilidade da presença do apenado, requisito que não restou comprovado na espécie.***

9. ***A pretensão de reconhecer a imprescindibilidade da apenada em sentido diverso do que assentado pelas instâncias ordinárias demandaria revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório formado na execução penal, providência vedada na via estreita do habeas corpus e do recurso ordinário correlato.***

10. O agravo regimental não apresenta argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a manutenção do decisum pelos seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.079.790/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 10/6/2026.)

Assim, não vislumbrado o alegado constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem, entendimento que mantenho nesta oportunidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60283779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:38
Código de Controle do Documento: e77745e0-6686-4081-96fb-b81920b7bf71

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.122.707 / RJ

Número Registro: 2026/0349152-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50025459720268190500

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DIEGO LEAL AUGUSTO
ADVOGADO : DIEGO LEAL AUGUSTO - RJ190098
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : GEISIANE MAURÍCIO DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GEISIANE MAURÍCIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DIEGO LEAL AUGUSTO - RJ190098
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA60515956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:52
Código de Controle do Documento: 60fe404b-5bfa-4fa6-bf93-d81912e809a7

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:52
Código de Controle do Documento: 60fe404b-5bfa-4fa6-bf93-d81912e809a7